

**RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL REALIZADA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL DE MOURA, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

Entidade	Questões colocadas na ata da conferência procedimental	Apreciação municipal das questões/críticas	Decisão de alteração ou de não alteração da proposta de Plano	Normas ou peças objeto de alteração
CCDR-A	Concorda-se com a revogação do artigo 12.º	...	Mantém-se a proposta.	Não há peças a alterar
CCDR-A	Considera-se que a alteração do n.º 4 do artigo 18.º suscita dúvidas de compatibilidade com o disposto na norma 155-a) do PROTA pelo que não pode ser aceite	De acordo com a proposta de alteração ao PDM, a disposição, constante do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo [que é o artigo 153-a) do PROTA] e que transitou <i>ipsis verbis</i> para o Plano Diretor Municipal (artigo 18.º, n.º 4) deixou de fazer sentido em face da legislação e condicionantes aplicáveis, bem como da própria formulação do Plano Diretor Municipal que inscreve parâmetros para o efeito. Para a Câmara Municipal de Moura a disposição do 153-a) do PROTA não é um parâmetro para a gestão urbanística municipal, mas sim para o planeamento, sendo isso que resulta da parte final daquela alínea: "Os PMOT aplicáveis devem definir as condições de edificação destas construções,	Apesar de não se concordar com a fundamentação da CCDR-A, aceita-se a discordância desta entidade, sendo que a norma do artigo 18.º, n.º 4 será objeto de nova ponderação e eventual eliminação aquando da revisão do Plano Diretor Municipal de Moura.	A proposta será alterada, retirando a menção ao artigo 18.º, n.º 4.

		nomeadamente, uma área de implantação máxima ou índices de ocupação máximos do solo e critérios de integração ambiental e paisagística", o que foi feito no PDM de Moura. Por isso, a contínua menção neste plano de que "A necessidade e a localização das construções de apoio às atividades agrícolas, florestais e pecuárias deve ser comprovada pelos serviços setoriais competentes" inscreve uma oneração excessiva e injustificada à gestão municipal que, inclusive, não se encontra nalguns outros PDM da área de intervenção do PROTA, nem foi identificada como norma a inscrever nos PDM pela CCDR-A, por adaptação àquele PROTA.		
CCDR-A	O pressuposto subjacente à alínea f) do ponto 5 do parecer jurídico deve ser igualmente estendido ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, competindo ao município aplicar uma proposta clarificadora	De acordo com a proposta inicial da Câmara Municipal de Moura, anterior à transmitida em sede de conferência procedimental, encontrava-se explícita a inaplicabilidade aos casos compreendidos pelo novo n.º 3 do artigo 19.º, às condicionantes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI), uma vez que estas, tal como as resultantes do PROTA, são posteriores aos licenciamentos que foram declarados nulos. Dadas, porém, as alterações que o SNDFCI tem tido, tanto no que se refere às condicionantes aplicáveis como	Será alterado o Plano de modo a esclarecer o que o Município já considerava estar incluído no proposto n.º 3 do artigo 19.º: o de que a aplicação desta disposição não entraria em linha de conta com as condicionantes posteriores resultantes do SNDFCI.	O ponto C da parte III do Relatório passará a determinar o seguinte: "No mesmo passo, será promovida a devida conjugação desta norma com o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios que, como também é notório, não visou aplicar-se a edificações preexistentes, tendo como

		<p>ao modo da sua concretização (critérios e pareceres exigíveis), concorda-se com a posição da CCDR-A em identificar em concreto a inaplicabilidade daquele SNDFCI no âmbito do proposto n.º 3 do artigo 19.º</p>		<p>objetivo o reconhecimento da situação física existente à data da sua elaboração, de modo a poder reduzir a perigosidade dela decorrente, mas sem colocar em causa a manutenção daquelas edificações. Assim, o mesmo juízo subjacente à não aplicação das restrições posteriores resultantes do PROTA alargar-se-á também às restrições decorrentes do SNDFCI, aquelas que, hoje, impediriam que um qualquer exercício de legalização pudesse ser idoneamente levado a cabo, sabendo que nenhuma destas condicionantes visou afetar situações que preexistiam à data da sua aprovação.</p> <p>A proposta do n.º 3 do artigo 19.º também será alterada de modo a incluir uma menção expressa ao SNDFCI.</p>

<p>CCDR-A (Parecer Jurídico I01546-2019-DSAL/DAJ, de 14/2)</p>	<p>a) Deve ressaltar-se que as situações abrangidas são em número suficientemente relevante, por forma a não afastar as características da generalidade e abstração, próprias das normas regulamentares;</p>	<p>O número de situações passíveis de ser abrangidas pela norma é indeterminado pela circunstância de a aplicação da norma proposta se referir a quaisquer licenciamentos nas circunstâncias previstas. É certo que a fundamentação da norma se baseia nos processos em que houve declarações judiciais de nulidade, no entanto, o escopo da norma é mais amplo, estando desenhado de forma geral e abstrata.</p>	<p>A formulação da norma proposta será, nesta parte mantida, mas foi alterado um dos parágrafos da fundamentação subjacente à proposta de alteração, que configurará o relatório, e que clarificará a natureza geral e abstrata do novo n.º 3 do artigo 19.º.</p>	<p>Nova formulação do ponto C da parte III do Relatório: "A proposta de alteração que ora se apresenta tem em vista a resolução das situações identificadas e de outras que possam eventualmente existir e que se prendem com os pressupostos gerais e abstratos que subjazem à proposta de alteração ao artigo 19.º: situações que hajam sido licenciadas à luz da formulação inicial do Plano Diretor Municipal de Moura, com cumprimento de todos os requisitos urbanísticos então aplicáveis, mas sem comprovação formal de que a edificação se destinava a finalidades diretamente adstritas às atividades relativas à respetiva classe de espaço, incluindo as habitações para pessoal permanente."</p>

<p>CCDR-A (Parecer Jurídico I01546-2019-DSAL/DAJ, de 14/2)</p>	<p>b) Não obstante a observação anterior, é conveniente que se restrinja expressamente a aplicação da norma a uma dada tipologia de espaço;</p>	<p>Esta restrição está já feita pelo próprio âmbito do artigo 19.º que se refere apenas a espaços agrícolas, agrossilvopastoris, naturais e culturais. Dada a extrema limitação à possibilidade de gestão urbanística em espaços naturais e culturais, o que já sucedia aquando dos licenciamentos analisados, as situações que caberão no âmbito do proposto n.º 3 do artigo 19.º são predominantemente referidas a espaços agrossilvopastoris e/ou agrícolas.</p> <p>No entanto, não é possível fazer uma delimitação cartográfica das situações que motivaram a alteração ao PDM, uma vez que as mesmas se encontram dispersas pelas referidas categorias de espaço.</p>	<p>Considera-se que a observação é pertinente e encontra-se já acolhida na formulação proposta, apesar de se alterar uma menção no Relatório para clarificar o âmbito de aplicação da norma.</p>	<p>No Relatório, relativamente à definição da medida a adotar (ponto C da parte III), clarifica-se que esta "- por outro permite enquadrar a dispersão de localizações das edificações em apreço que se situam de forma disseminada pelo território, <u>dominantemente em áreas agrossilvopastoris e agrícolas</u>".</p>
<p>CCDR-A (Parecer Jurídico I01546-2019-DSAL/DAJ, de 14/2)</p>	<p>c) Que seja vincado, expressamente, na própria norma, o seu carácter excecional, e fundamentado em razões de interesse público;</p>	<p>A excecionalidade da alteração proposta e o seu ancoramento em interesses de natureza pública encontra-se já explícita na fundamentação da proposta de alteração, que se converterá no Relatório da mesma. Em qualquer caso vincar-se-á esta dimensão no próprio teor da norma, o que permitirá, desde logo, que o Município officiosamente possa lançar mão do procedimento de legalização mencionado no artigo 102.º-A, n.º 8 e ss. do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.</p>	<p>Alteração em conformidade da norma proposta.</p>	<p>O n.º 3 do artigo 19.º mencionará expressamente a sua fundamentação em razões de interesse público.</p>

<p>CCDR-A (Parecer Jurídico I01546-2019-DSAL/DAJ, de 14/2)</p>	<p>d) Que expressamente se preveja que a possibilidade de legalização não pode afetar situações de restrições ou condicionantes de utilidade pública definidas em legislação própria, sob pena de ilegalidade da norma regulamentar;</p>	<p>A proposta de alteração deixa já claro que as restrições e condicionantes de utilidade pública vigentes à data do licenciamento serão respeitadas, inclusive nos procedimentos de legalização (cfr. respostas às observações do parecer geral da CCDR-A e da DRAP-A). No entanto, far-se-á de modo mais claro a salvaguarda do cumprimento em geral daquelas restrições e condicionantes de utilidade pública que, inclusive, foram respeitadas nos procedimentos de licenciamento originários.</p>	<p>Alterar-se-á a formulação da proposta de modo a eliminar a referência a "demais" requisitos e condicionamentos e a acentuar a aplicação da norma apenas àqueles "surgidos posteriormente".</p>	<p>O n.º 3 do artigo 19.º será alterado em conformidade.</p>
<p>CCDR-A (Parecer Jurídico I01546-2019-DSAL/DAJ, de 14/2)</p>	<p>e) É conveniente que se esclareça expressamente que a norma tem efeitos retroativos, mas também é conveniente que assuma carácter transitório, equacionando-se a introdução de um limite temporal de utilização da possibilidade, após a entrada em vigor da alteração do PDMMA;</p>	<p>A disposição proposta tem um âmbito de aplicação já limitado ao número de casos transatos a que se poderá aplicar. Do mesmo modo, a circunstância de se encontrar a ser revisto o PDM de Moura, revisão esta que terá de ocorrer nos próximos dois anos, obrigará à reponderação da norma ora proposta, pelo que, por natureza, esta disposição tem já ínsito um limite temporal curto de aplicação.</p>	<p>Mantém-se, neste ponto, a redação proposta.</p>	<p>Não há peças a alterar</p>
<p>CCDR-A (Parecer Jurídico I01546-2019-DSAL/DAJ, de</p>	<p>f) Crê-se igualmente conveniente que se esclareça que as situações abrangidas só podem ter ocorrido até à</p>	<p>O pressuposto da alteração ao n.º 3 do artigo 19.º é precisamente o previsto nesta alínea f) do parecer jurídico como, aliás, resulta da fundamentação da proposta de alteração. Naturalmente os</p>	<p>...</p>	<p>Não há peças a alterar</p>

14/2)	transposição do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), para o PDMMA.	licenciamentos posteriores a esta integração do PROTA no PDM, já tomaram em consideração as restrições resultantes daquele instrumento e, caso tal não tenha ocorrido (o que apenas em abstrato se admite) o ato será irremediavelmente nulo.		
DRAP-A	Não oposição à revogação do artigo 12.º	Mantém-se a proposta	Não há peças a alterar
DRAP-A	Posição de discordância quanto à revogação do n.º 4 do artigo 18.º.	A posição da DRAP-A não difere sobremaneira da manifestada pela CCDR-A, parecendo alinhar-se pelos mesmos motivos. A resposta da Câmara Municipal de Moura é, por isso, idêntica.	Aceita-se a discordância	A proposta será alterada, retirando a menção ao artigo 18.º, n.º 4.
DRAP-A	No que se refere à introdução do n.º 3 do artigo 19.º, os representantes da DRAP-A consideraram não haver impeditivo desde que, garantida a conformidade à data (tal como está na redação) e de que foram respeitados os requisitos legais nos casos de localização em RAN (o que segundo informação da CM Moura foi garantido).	A redação a dar ao n.º 3 do artigo 19.º alinha-se com o entendimento manifestado no Parecer da DRAP-A, uma vez que aquela cláusula apenas pretende aplicar-se a condicionantes e outras restrições que não existissem e fossem (como foram) aplicadas à data do licenciamento. No âmbito do procedimento de legalização, será solicitada a confirmação do Parecer inicialmente dado em áreas de reserva agrícola nacional.	...	Não há peças a alterar

ICNF	As disposições a serem alteradas não modificam o facto de que, em Rede Natura 2000, as alterações do uso do solo ou a localização das edificações continuam dependentes de parecer de ICNF.	A redação a dar ao n.º 3 do artigo 19.º alinha-se com o entendimento manifestado no Parecer do ICNF, uma vez que aquela cláusula apenas pretende aplicar-se a condicionantes e outras restrições que não existissem e fossem (como foram) aplicadas à data do licenciamento. No âmbito do procedimento de legalização, será solicitada a confirmação do Parecer inicialmente dado pelo ICNF em áreas de Rede Natura.	...	Não há peças a alterar
ICNF	Como refere o artigo 8.º do Regime Jurídico da Rede Natura, quanto às questões de ordenamento do território, que na primeira revisão ou alteração dos igt, o mesmo deve adaptar-se às medidas de conservação previstas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, o que não sucede com a presente proposta. Não obstante, o processo de alteração proposto é simples e conciso não tendo implicações nas políticas sectoriais de conservação da	O ICNF coloca a questão da compatibilização do PDM de Moura com o Plano Sectorial da Rede Natura, admitindo, porém, que como o processo de alteração é conciso e simples, não afeta o modelo territorial previsto	Será esclarecida esta questão no Relatório, apesar de se manter, na essência, a opção fundamentadora do município, com a qual o ICNF acaba por concordar.	Introdução de um novo parágrafo na parte I do Relatório da alteração ao PDM, nos seguintes moldes: "As alterações propostas são, porém, de pequena envergadura tendo em linha de conta a amplitude das disposições do PDM e a circunstância de o procedimento de revisão deste Plano se encontrar em curso. Por esse motivo, não se aproveita o ensejo para proceder a alterações mais profundas, que requerem uma

	natureza nem ao nível da alterações do modelo territorial sendo estritamente regulamentar.			ponderação mais complexa de interesses e uma modificação cartográfica de relevo, tal como as que resultam da exigível adaptação às medidas de conservação previstas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000."
--	--	--	--	--